

Ofício Nº 49 G/SG/AFEPA/SECCJ/SEAN/PARL

Brasília, 13 de maio de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E nº 87, de 8 de abril de 2025, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 674/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), em que "requer do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Senhor Mauro Vieira, informações a respeito da nova exigência de visto para turistas dos Estados Unidos, Canadá e Austrália ingressarem no Brasil", presto os seguintes esclarecimentos.

PERGUNTA Nº 1

Como a retomada da exigência de visto pode afetar o número de turistas americanos no Brasil?

PERGUNTA Nº 2

O setor hoteleiro, de aviação e de serviços turísticos será impactado?

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Fls. 2 do Ofício Nº 49 G/SG/AFEPA/SECCJ/SEAN/PARL

PERGUNTA Nº 3

A decisão pode afetar as relações diplomáticas entre Brasil e EUA? Há riscos de o Brasil ser visto como menos receptivo para visitantes internacionais?

PERGUNTA Nº 4

Qual o impacto dessa decisão no número de empregos para brasileiros no setor de turismo?

RESPOSTA ÀS PERGUNTAS DE Nº 1 a 4

2. A retomada da exigência de vistos para nacionais da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos restabeleceu os princípios da reciprocidade e da igualdade de tratamento, alicerces da política migratória brasileira. A medida foi aprovada por decreto presidencial em maio de 2023 e passou a ser aplicada a partir de 10 de abril do ano corrente.

3. Com efeito, o princípio da igualdade entre os Estados, conforme determinado pelo artigo 4º, inciso V, da Constituição Federal, deve reger a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais. Do referido princípio, deriva-se a reciprocidade de tratamento entre países, conceito basilar da política externa

Fls. 3 do Ofício Nº 49 G/SG/AFEPA/SECCJ/SEAN/PARL

brasileira.

4. No que tange à concessão de vistos, tais princípios estão presentes na Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e no seu ato regulamentador, o Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, que orientam as decisões brasileiras em matéria migratória. O referido Decreto, em particular, em seu Artigo 25, § 1º, estabelece que a reciprocidade de tratamento é o requerimento padrão para dispensa de vistos para nacionais de outros países.

5. A reintrodução de vistos foi avaliada pelas áreas técnicas dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores, havendo sido apreciados seus impactos na política migratória brasileira e na promoção dos direitos dos brasileiros no exterior.

6. Cabe notar que a isenção unilateral de visto de visita para nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão, que entrou em vigor em 16 de junho de 2019, sem prever limite temporal, foi justificada à época pela expectativa de aumento nos fluxos de turistas oriundos desses países para o Brasil. Conforme demonstram os seguintes números da Polícia Federal, referentes ao percentual de nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão que ingressaram no Brasil (2018-2023) sobre o total de estrangeiros, a medida resultou em expansão bastante moderada do ingresso de nacionais dos quatro países, mesmo quando comparados os anos de 2019

Fls. 4 do Ofício Nº 49 G/SG/AFEPA/SECCJ/SEAN/PARL

(quando foi concedida a isenção) e 2023 (quando foi declarado oficialmente o fim da pandemia da Covid-19):

2018 - 7,8%

2019 - 8,8%

2020 - 8%

2021 - 13,7%

2022 - 10,7%

2023 - 9,98%

2024 - 8,4%

7. Os números da Polícia Federal são menores que os do Ministério do Turismo por não incluírem o ingresso de viajantes brasileiros residentes na Austrália, no Canadá, no Japão e nos EUA (estimados em 2,6 milhões), de quem, naturalmente, nunca se exige vistos.

Fls. 5 do Ofício Nº 49 G/SG/AFEPA/SECCJ/SEAN/PARL

8. O possível impacto da retomada da exigência de vistos sobre o número de visitantes e suas eventuais repercussões sobre a economia do turismo deve ser ainda atenuado por diversas medidas adotadas no espírito da facilitação dos trâmites migratórios com relação à Austrália, Canadá e EUA, como a emissão de vistos de visita no formato eletrônico. Essa solução simplifica o processamento dos pedidos de visto, com os interessados podendo solicitar e obter seu visto de maneira totalmente remota, sem precisar se deslocar à repartição consular. Não havendo problemas com a documentação enviada, o visto é processado de maneira célere.

9. Adicionalmente, o emolumento cobrado ao solicitante pelo visto eletrônico, de US\$ 80,00, acrescido de uma pequena taxa de processamento para remuneração do centro de processamento de US\$ 0,90, em razão de seu baixo valor relativo, não pode ser considerado fator determinante na tomada de decisão dos turistas dos referidos países. Segundo estimativas da EMBRATUR, em viagens ao Brasil, um turista australiano gasta, em média, US\$ 3.421,98; um turista norte-americano, US\$ 2.638,90; e o canadense, US\$ 1.853,81.

10. Nesse sentido, a retomada da exigência não implica imagem de menor receptividade do Brasil a visitantes internacionais, uma vez que se baseia no princípio da reciprocidade, amplamente aceito nas relações internacionais, e restabelece política vigente durante décadas no que tange a países que exigem vistos para turistas de nacionalidade brasileira.

Fls. 6 do Ofício Nº 49 G/SG/AFEPA/SECCJ/SEAN/PARL

11. Por fim, o anúncio da reintrodução dos vistos contribuiu para inédito acordo de isenção bilateral de vistos com o Japão, em vigor desde 30 de setembro de 2023. O acordo, por troca de notas verbais, vigora até outubro de 2026. Eventual restabelecimento da isenção unilateral concedida em 2019 - que também se estendia aos cidadãos japoneses - poderia retirar o incentivo para que o Japão venha a estender o acordo de isenção mútua, que beneficia os nacionais brasileiros e respeita plenamente o princípio da reciprocidade.

Atenciosamente,

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores